

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 03, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a constituição, o regimento e os procedimentos para funcionamento das Câmaras Nacionais de que trata o Ato Regimental nº 1, de 22 de março de 2019, e sobre a possibilidade de designação ad hoc de membro, lotado e em exercício na Consultoria-Geral da União (CGU) ou seus órgãos de execução, para exame e emissão de manifestação jurídica em processo submetido à CGU, e dá outras providências.

O CONSULTOR GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 12-A do Ato Regimental nº 1, de 22 de março de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre:

- I - a constituição, o regimento e os procedimentos para funcionamento das Câmaras Nacionais no âmbito da Consultoria-Geral da União (CGU); e
- II - a possibilidade de designação ad hoc de membro, lotado e em exercício na Consultoria-Geral da União (CGU) ou em seus órgãos de execução, para exame e emissão de manifestação jurídica em processo submetido à CGU.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E ÂMBITO TEMÁTICO DAS CÂMARAS NACIONAIS

Art. 2º Observado o seu âmbito temático de atuação, incumbe às Câmaras Nacionais:

- I - propor a uniformização de questões afetas à prestação de consultoria e assessoramento mediante elaboração de pareceres jurídicos, em tese, enunciados e orientações normativas;
- II - produzir manuais de orientação, estudos, pareceres parametrizados e a edição de atos normativos de interesse público;
- III - desenvolver modelos de documentos inerentes à atividade consultiva, especialmente de editais de licitação, contratos administrativos, termos de referência, projeto básico e demais anexos, chamamentos públicos, termos de convênio, termo de colaboração, termo de fomento e demais instrumentos congêneres, incluindo listas de verificação;

IV - realizar, de ofício ou por provocação, a revisão e atualização das manifestações, manuais, enunciados, orientações normativas, modelos, listas de verificação e demais documentos; e

V - efetuar interlocuções com órgãos e entidades da Administração Pública para os fins de suas atribuições.

§ 1º Os trabalhos jurídicos, previstos nos incisos I a IV do caput, realizados pelas Câmaras Nacionais dar-se-ão sempre em tese, não abrangendo a análise dos casos concretos sob a responsabilidade dos órgãos consultivos competentes.

§ 2º As manifestações jurídicas, as orientações normativas, os manuais, os enunciados, os atos normativos, os modelos e listas de verificação e demais trabalhos elaborados pelas Câmaras Nacionais serão submetidos à apreciação do órgão supervisor competente, do Consultor-Geral da União e, quando necessário, do Advogado-Geral da União.

§ 3º Cabe ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF) promover adequada divulgação e consolidação dos trabalhos jurídicos das Câmaras Nacionais, podendo ser divulgados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU) ou pela Escola da AGU.

Art. 3º Ficam constituídas as seguintes Câmaras Nacionais no âmbito da CGU:

- I - Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos (CNMLC);
- II - Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA);
- III - Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC);
- IV - Câmara Nacional de Assuntos de Servidor Público (CNASP);
- V - Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares (CNPAD);
- VI - Câmara Nacional de Patrimônio (CNPAT);
- VII - Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS);
- VIII - Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CNPDI);
- IX - Câmara Nacional de Estudos sobre Autocomposição na Administração Pública (CNEAAP); e
- X - Câmara Nacional de Estudos Anticorrupção (CNEA).

Parágrafo único. A CNMLC, a CNLCA, a CNCIC e a CNS atuarão, no que couber, em regime de estreita interlocução recíproca.

Art. 4º A supervisão das Câmaras Nacionais, de que trata o art. 3º, caput, será exercida:

- I - pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), em relação à CNEAAP;
- II - pelo Departamento de Assuntos Extrajudiciais (DEAEX), em relação à CNEA; e
- III - pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), em relação às demais.

CAPITULO III

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS NACIONAIS

Art. 5º As Câmaras Nacionais serão compostas por, no mínimo, 07 (sete) e, no máximo, 15 (quinze) integrantes.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da União designará os integrantes das Câmaras Nacionais e indicará os seus coordenadores, observando a experiência e especialização em relação ao tema da correspondente Câmara Nacional.

Art. 6º A CGU poderá consultar os integrantes de seus órgãos, incluindo os de execução, sobre o interesse em compor as Câmaras Nacionais.

§ 1º Em prazo a ser estabelecido na consulta de que trata o caput, o interessado deverá indicar as Câmaras Nacionais pretendidas e encaminhar à CGU seu currículo profissional.

§ 2º Havendo interessados em número superior às vagas disponíveis para a Câmara Nacional pretendida, observar-se-ão os seguintes critérios de classificação e seleção:

I - experiência de pelo menos 1 (um) ano no exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídico relacionado com as atribuições da Câmara Nacional pleiteada;

II - grau e quantitativo de titulações acadêmicas nos assuntos relacionados às competências da Câmara Nacional;

III - publicações de livros, artigos ou outras obras relacionadas às competências da Câmara Nacional;

IV - produtividade individual aferida por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens); e

V - antiguidade, na forma do Decreto nº 7.737, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Remanescendo vagas a preencher após realização da consulta, poderá o Consultor-Geral da União designar integrantes da CGU para sua ocupação.

§ 4º Os interessados excedentes, que não forem selecionados em face dos critérios previstos no § 2º, comporão lista de aproveitamento, consoante sua ordem de classificação.

Art. 7º Mediante convites do Consultor-Geral da União, a Secretaria-Geral de Consultoria (SGCS), a Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT), a Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU), a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBCB), a Procuradoria-Geral Federal (PGF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral da União (PGU), poderão indicar representantes com experiência ou especialização específica para integrarem as Câmaras Nacionais, após autorização do respectivo titular.

§ 1º Os representantes indicados e designados pelo Consultor-Geral da União nos termos do caput são considerados efetivos integrantes das Câmaras Nacionais.

§ 2º Salvo expressa ressalva no ato de indicação por órgão referido no caput, a atuação do seu representante na Câmara Nacional compreende a possibilidade de recebimento de tarefas no âmbito do Sapiens e a plena participação no fluxo de atividades das Câmaras Nacionais.

Art. 8º A ausência não justificada a 5 (cinco) reuniões alternadas, ou a 3 (três) reuniões consecutivas no mesmo ano poderá ensejar a dispensa de integrante de Câmara Nacional.

Parágrafo único. Cabe ao coordenador da Câmara Nacional informar ao órgão supervisor competente a ocorrência da situação de que trata caput para que adote as providências para a dispensa do integrante de Câmara Nacional.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS NACIONAIS

Art. 9º Todas as atividades realizadas no âmbito das Câmaras Nacionais serão registradas no Sapiens.

Art. 10. A atuação das Câmaras Nacionais poderá ser provocada:

- I - pelo Consultor-Geral da União;
- II - pelos respectivos órgãos supervisores; e
- III - pelos coordenadores, mediante prévia articulação com o respectivo órgão supervisor.

Art. 11. Os trabalhos das Câmaras Nacionais serão organizados e conduzidos de forma a possibilitar que:

- I - possam permanentemente receber sugestões e subsídios juridicamente fundamentados;
- II - anualmente lhes seja possível instar os órgãos consultivos a indicarem temas ou questões jurídicas para sua apreciação; e
- III - atuem na identificação de controvérsias jurídicas relevantes e transversais, em estreita articulação com os órgãos supervisores quanto à definição dos temas a serem objeto de exame.

§ 1º As proposições a que se refere o inciso II serão organizadas em tantas listas quantas forem as Câmaras Nacionais em atividade, cujos coordenadores, em conjunto com os órgãos supervisores, as examinarão quanto à factibilidade ou possibilidade jurídica de uniformização consultiva, escalonando-as em critérios de prioridade, e a partir delas estabelecendo sua programação operacional e cronogramas de trabalhos.

§ 2º O Consultor-Geral da União e os respectivos órgãos supervisores poderão solicitar às Câmaras Nacionais a priorização no tratamento de temas de sua atribuição, ou definir questões que devam ser diretamente analisadas pelos Departamentos ou pela Consultoria da União da CGU.

Seção I

Diretrizes de Funcionamento

Art. 12. As atividades das Câmaras Nacionais observarão as seguintes diretrizes:

- I - atuação de seus integrantes sem prejuízo de suas atribuições na unidade de origem;
- II - sessões na sede da CGU, inclusive mediante utilização de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;
- III - comunicação eletrônica de atos e demais expedientes necessários ao seu funcionamento;
- IV - prazo não superior a 15 (quinze) dias para a prática de ato de que dependa a realização e divulgação dos seus trabalhos, inclusive o fornecimento de subsídios;
- V - periodicidade de realização de ao menos 1 (uma) sessão mensal, consoante agendas previamente estabelecidas, admitida periodicidade diversa, quando necessária;
- VI - realização de sessões mediante quórum de dois terços de seus integrantes efetivos, considerando-se o número inteiro subsequente;

- VII - deliberações por maioria simples dos integrantes presentes na sessão;
 - VIII - desempate por adesão de qualidade do coordenador, ou, a seu critério, mediante adiamento e cômputo em sessões futuras de adesões dos ausentes; e
 - IX - elaboração de memórias das sessões pelo coordenador ou integrante designado em cada ocasião, com indicação das presenças, das ausências justificadas, dos assuntos tratados e das deliberações adotadas, devendo haver a juntada das memórias em processos específicos.
- § 1º Suspende-se o prazo para manifestação durante o afastamento legal do integrante da Câmara Nacional que estiver designado para sua relatoria.
- § 2º Nas hipóteses de afastamento legal programado, exclui-se o integrante da lista de distribuição 15 (quinze) dias antes do termo inicial do afastamento.

Seção II

Atribuições dos Coordenadores

Art. 13. Compete ao coordenador de Câmara Nacional:

- I - encaminhar internamente ao órgão supervisor as propostas de alteração de sua composição;
- II - gerenciar a agenda de sessões e solicitar a reserva de espaços e instrumentos para sua realização;
- III - receber e organizar as proposições de assuntos a serem apreciados;
- IV - solicitar a órgãos da AGU e da administração pública federal subsídios necessários aos trabalhos;
- V - convidar integrantes dos órgãos jurídicos e dos órgãos ou entidades da administração pública para subsidiar o debate dos assuntos postos em discussão;
- VI - atribuir as atividades e tarefas entre os integrantes efetivos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 7º;
- VII - incluir em pauta os assuntos a serem deliberados;
- VIII - convocar as sessões do colegiado;
- IX - notificar os integrantes para participar das sessões;
- X - propor ao órgão supervisor e ao Consultor-Geral da União, monocrática e excepcionalmente, alteração de modelos padronizados que reclamem urgente adaptação a alterações normativas ou entendimentos jurídicos revisores, comunicando imediatamente aos demais integrantes da Câmara Nacional, que deverão debater a alteração proposta na sessão colegiada subsequente;
- XI - propor ao colegiado o critério para definição da ordem de votação que será adotada durante as sessões;
- XII - compartilhar os resultados das deliberações entre todos os integrantes;
- XIII - articular-se previamente com o órgão supervisor para definir os assuntos que serão objeto de manifestação ou proposta de uniformização;
- XIV - garantir que as memórias de sessão sejam assinadas por todos os integrantes do colegiado que delas tenham participado, e que os pareceres e demais peças jurídicas produzidas sejam subscritos pelo relator da manifestação jurídica e pelos integrantes que lhes hajam anuído;

XV - encaminhar ao órgão supervisor, para submissão ao Consultor-Geral da União, as propostas de orientações normativas, os pareceres colegiados e demais pronunciamentos jurídicos da Câmara Nacional;

XVI - assegurar junto ao DEINF a constante atualização da página da Câmara Nacional no sítio eletrônico da AGU; e

XVII - promover os demais encaminhamentos necessários ao cumprimento das disposições desta Portaria.

§ 1º O coordenador poderá designar integrante da respectiva Câmara Nacional, para assumir as suas funções e presidir os trabalhos ou sessões durante suas ausências, impedimentos ou suspeições.

§ 2º As sessões extraordinárias da Câmara Nacional poderão ser convocadas pelo órgão supervisor ou pelo Consultor-Geral da União.

Seção III

Distribuição Interna

Art. 14. Sempre que possível, a distribuição interna de processos ou atividades na Câmara Nacional será realizada de forma igualitária e sequencial, por ordem alfabética e segundo a cronologia de recebimento de demandas.

§ 1º Constituem exceções ao critério cronológico-alfabético de distribuição:

I - experiência ou especialização temática de outro integrante da Câmara Nacional;

II - impedimento, absoluto ou circunstancial, ou alegação de suspeição do integrante destinatário da distribuição; e

III - permutas ou compensações voluntárias de distribuições entre integrantes.

§ 2º Nos casos omissos, aplicam-se à distribuição de processos ou atividades no âmbito da Câmara Nacional as disposições da Ordem de Serviço vigente no correspondente órgão supervisor e, persistindo a omissão, o que deliberar o seu coordenador.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos integrantes das Câmaras Nacionais, incluindo relatorias e participações em sessões deliberativas, serão compensadas na distribuição de processos na unidade de origem.

§ 4º Sendo indispensável a realização excepcional de trabalho em regime de dedicação exclusiva, esta poderá ocorrer pelo prazo assinalado para sua execução, mediante prévia articulação entre o órgão supervisor correspondente e a unidade de origem do executor.

§ 5º Ao atribuir tarefa a integrante da Câmara Nacional, o coordenador imediatamente efetuará comunicação eletrônica ao seu órgão de exercício, para fins de compensação na distribuição local, consoante os seguintes critérios:

I - diminuição na distribuição de origem de 1 (um) processo ou 1 (uma) atividade de maior peso ou significado, a cada item atribuído na Câmara Nacional; e

II - cômputo no órgão de origem de 1 (uma) reunião presencial realizada, ou 1 (uma) distribuição de processo ou atividade de maior peso ou significado, a cada sessão realizada a serviço da Câmara Nacional.

Seção IV

Trâmites Instrutórios

Art. 15. Para fins de diálogo com os órgãos assessorados, demais interessados e a sociedade, permite-se ao relator propor ao coordenador providência para:

I - convocação de audiências ou consultas públicas, caso se trate de matéria de alta complexidade, com repercussão geral ou de interesse público relevante, observado o procedimento previsto na Portaria AGU nº 527, de 14 de abril de 2009; ou

II - instrução do processo mediante oitiva de órgãos ou entidades administrativas, o que poderá acontecer em reunião virtual ou presencial, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos ou entidades competentes, lavrando-se ata para juntada aos autos.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, suspende-se o prazo do relator previsto no art. 19 até a conclusão das audiências, consultas públicas ou instrução processual.

Seção V

Peças de Manifestação e Prazos

Art. 16. Antes da elaboração de parecer, poderá ser utilizado relatório expositivo que será emitido para fins de discussão e eventuais diligências.

§ 1º As discussões preliminares à sua emissão poderão ser provocadas por iniciativa do relator e dar-se-ão por meio de listas de comunicação, por videoconferências ou em reuniões presenciais.

§ 2º São elementos do relatório expositivo em processo de uniformização de entendimento consultivo:

I - a indicação dos posicionamentos existentes no âmbito de atuação da Câmara Nacional, com menção às fontes jurisprudenciais e doutrinárias que os fundamentem;

II - a análise dos posicionamentos identificados ou apresentação de estudo sobre a questão, com indicação de qual seria o posicionamento mais adequado;

III - a formulação de quesitos acerca das questões controvertidas a serem uniformizadas pela Câmara Nacional; e

IV - a conclusão, com proposta de redação de enunciado de orientação normativa a ser emitida ao final do processo de uniformização, se for o caso.

Art. 17. O parecer consubstanciará documento autônomo com essa denominação, e conterá:

I - ementa;

II - relatório;

III - fundamentação; e

IV - conclusão, com proposta de redação de enunciado de orientação normativa a ser emitida ao final do processo de uniformização, se for o caso.

Art. 18. As manifestações jurídicas, as orientações normativas, os manuais, os enunciados, os atos normativos, os modelos e listas de verificação e demais trabalhos elaborados pelas Câmaras

Nacionais, quando aprovados pelo órgão supervisor e pelo Consultor-Geral da União, devem ser observadas pela CGU e seus órgãos de execução.

§ 1º A critério do Consultor-Geral da União, as manifestações aprovadas poderão ser submetidas ao Advogado-Geral da União para fins dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º As manifestações jurídicas de Câmara Nacional devem ser objeto de ampla divulgação no âmbito da CGU e constar do seu respectivo sítio eletrônico, que para esse fim deverá ser provido de sistema de busca dos seus precedentes.

Art. 19. Os prazos para emissão do relatório expositivo e do parecer serão de 15 (quinze) dias, prorrogáveis nos termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo se a urgência do caso demandar prazo menor, a critério do coordenador.

Parágrafo único. O mesmo prazo aproveitará ao integrante que os queira objetar, devendo fazê-lo sob a forma de relatório ou parecer revisor.

Seção VI

Procedimento das Sessões

Art. 20. Declarada aberta a sessão, o coordenador procederá à leitura da pauta, chamando os feitos à ordem.

§ 1º Apregoado o feito, o coordenador concederá a palavra ao relator, para que proceda à apresentação do relatório expositivo, quando houver, após o qual, dar-se-á início aos debates.

§ 2º Havendo relatório ou parecer revisor, passar-se-á a palavra ao seu autor, prosseguindo-se nos debates.

§ 3º O relator poderá requerer ao coordenador o adiamento da sessão, quando houver fundamento de fato ou argumento novo trazido em peça revisora.

Art. 21. Encerrados os debates, colher-se-ão os pronunciamentos dos integrantes da Câmara Nacional presentes à sessão.

§ 1º O relator poderá alterar seu pronunciamento em função dos debates, permanecendo responsável por apresentar sua peça de fundamentação no prazo previsto no art. 19.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a proposta de uniformização da Câmara Nacional poderá desde logo ser fixada e registrada na memória da sessão, deixando-se para referendo da próxima sessão do Colegiado a peça de fundamentação a ser apresentada.

§ 3º Prevalecendo a peça revisora, fixar-se-á imediatamente na própria sessão o referendo à sua fundamentação e a proposta de uniformização da Câmara Nacional.

§ 4º Chegando-se ao entendimento da Câmara Nacional por composição das teses do relator e do revisor, este ou aquele elaborará a peça de fundamentação final.

Art. 22. As deliberações da Câmara Nacional são tomadas pela maioria simples dos seus integrantes efetivos presentes na sessão, observado o quórum de dois terços para sua realização, considerando-se o número inteiro subsequente.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece o voto do coordenador ou do seu substituto designado, se não se optar pelo adiamento da deliberação e cômputo em sessões futuras do pronunciamento dos ausentes, desde que em cada caso esteja assegurado o quórum mínimo para realização da sessão.

Art. 23. No procedimento da Câmara Nacional não se admite pedido de vista, podendo, porém, o coordenador suspender a sessão ante questão de ordem suscitada por integrante e acatada pela maioria do colegiado, quando houver necessidade de maior reflexão sobre a matéria em discussão.

Parágrafo único. Adiada ou suspensa a sessão, o processo terá prioridade para a próxima sessão.

Art. 24. Ao final da sessão, a sua memória será assinada por todos os integrantes presentes e eventuais pareceres ou outras manifestações jurídicas produzidas serão assinados por todos os integrantes que lhes hajam anuído.

CAPÍTULO V

Câmaras Nacionais temporárias

Art. 25. Poderão ser constituídas Câmaras Nacionais temporárias para apreciar matérias específicas e por prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o ato de constituição da Câmara Nacional temporária definirá o objeto dos trabalhos, a sua composição, o órgão supervisor e o prazo para sua conclusão.

CAPÍTULO VI

designações ad hoc

Art. 26. A critério do Consultor-Geral da União, o membro lotado e em exercício na CGU ou em seus órgãos de execução, pode ser designado ad hoc para fins de exame e emissão de manifestação jurídica em processo submetido à apreciação da CGU, desde que seja identificada a complexidade do caso e a expertise do membro a ser designado.

§ 1º A manifestação jurídica elaborada receberá a numeração sequencial no âmbito do órgão competente da CGU e será submetido às superiores instâncias de aprovação.

§ 2º Aplicam-se os critérios de compensação de distribuição previstos nesta Portaria ao membro que for designado ad hoc, podendo, se for o caso, ser conferida dedicação exclusiva pelo prazo necessário para conclusão da manifestação.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. As manifestações jurídicas das Câmaras Nacionais que forem aprovadas pelo Consultor-Geral da União, incluindo os modelos padronizados disponibilizados no sítio eletrônico da AGU, vincularão a CGU e seus órgão de execução.

Art. 28. Incumbe aos órgãos de execução da CGU:

I - disciplinar conjuntamente com a autoridade administrativa competente a adoção obrigatória dos modelos que aprovarem e daqueles produzidos pelas Câmaras Nacionais e aprovados pela CGU;

II - assegurar que, antes de seu pronunciamento consultivo, os órgãos assessorados indiquem e motivem as alterações que, para atendimento de peculiaridades de casos concretos, tenham introduzido nos modelos referidos no inciso I;

III - recomendar ao órgão assessorado, no exame do caso concreto e motivadamente, a alteração de modelos, considerando peculiaridades do caso e de maneira a adequá-los às especificidades de ordem técnica e jurídica;

IV - promover, de ofício, adequações nos modelos padronizados elaborados pelas Câmaras Nacionais e propor, localmente, novos modelos padronizados para atender condições peculiares e inadiáveis de contratações ou demais ajustes a serem firmados pelos assessorados;

V - orientar os órgãos administrativos a identificar e justificar as modificações, exclusões, adaptações e acréscimos que promoverem em minutas geradas a partir de modelos padronizados, de modo a conferir maior celeridade à sua análise jurídica;

VI - comunicar à Câmara Nacional competente eventual sugestão de aprimoramento ou necessidade de atualização jurídica de modelo padronizado ou posicionamento jurídico que hajam adotado; e

VII - comunicar à Câmara Nacional competente a adoção local de novo modelo padronizado, em virtude de matérias inéditas ou específicas que lhes forem submetidas.

Art. 29. O integrante de Câmara Nacional que lhe prestar efetiva contribuição pelo período de 2 (dois) anos receberá elogio funcional do Consultor-Geral da União, nos termos do inciso II do art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para os fins dispostos em normativos da AGU.

CAPÍTULO VIII

disposições finais e transitórias

Art. 30. A CGU fornecerá apoio material e suporte administrativo e logístico para o funcionamento das Câmaras Nacionais.

Art. 31. As Câmaras Nacionais constituídas pelo art. 3º desta Portaria substituirão as atuais Comissões Temáticas Permanentes previstas na Portaria nº 5, de 9 de fevereiro de 2017, desde que tenham análoga nomenclatura e objeto, absorvendo, em cada caso, suas atuais composições.

§ 1º A composição das Câmaras Nacionais referidas no caput poderá exceder provisoriamente o número de integrantes estabelecido no caput do art. 5º desta Portaria, até que as movimentações espontâneas de integrantes adequem sua composição àquele limite.

§ 2º As Câmaras Nacionais de que cuida o caput darão continuidade aos trabalhos pendentes de conclusão no âmbito das Comissões análogas que tenham substituído.

Art. 32. Ficam revogadas:

- I - a Portaria nº 5, de 9 de fevereiro de 2017;
- II - a Portaria nº 34, de 2 de agosto de 2017; e
- III - a Portaria nº 11, de 3 de abril de 2018.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

PORTARIA Nº 04, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, o inciso XIX do art. 5º do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Ato Regimental nº 1, de 22 de março de 2019, no art. 5º e no art. 31 da Portaria nº 3, de 14 de junho de 2019, desta Consultoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Ficam designados os seguintes integrantes para compor as Câmaras Nacionais constituídas na forma do art. 3º da Portaria nº 3, de 14 de junho de 2019, abaixo relacionadas:

I - Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC):

- a) Viktor Sá Leitão de Meira Lins; e
- b) Rafael Schaefer Comparin;

II - Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares (CNPAD):

- a) Aline Veloso dos Passos;

III - Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS):

- a) Manoel Paz e Silva Filho;
- b) Celso Verdini Clare; e
- c) Maria Letícia Brandão Barh;

IV - Câmara Nacional de Estudos sobre Autocomposição na Administração Pública (CNEAAP):

- a) Kaline Santos Ferreira.

Art. 2º Ficam dispensados os seguintes integrantes das Câmaras Nacionais constituídas na forma dos arts. 3º e 31 da Portaria nº 3, de 2019, abaixo relacionadas:

I - Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos (CNMLC):